

LEI N.º 703, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Declara de utilidade pública a Casa da Criança "Jesus Gonçalves", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Casa da Criança "Jesus Gonçalves", com sede na Capital.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1975. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 704, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Declara de utilidade pública o Grupo da Fraternidade "Irmão Altino", de Guaratinguetá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Grupo da Fraternidade "Irmão Altino", de Guaratinguetá.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1975. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 705, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Estabelece que o uso de veículos oficiais somente será permitido para os fins que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.
 Artigo 2.º — O uso dos veículos oficiais, de representação e prestação de serviços, será permitido somente para os trabalhos relativos aos serviços administrativos e de representação dos Poderes Públicos a que pertencem.
 Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
 Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
 Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes
 José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Coronel Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
 Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho
 Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
 Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior
 José Ephim Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia
 Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo
 Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos
 Péricles Eugênio da Silva Ramos, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1975. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

MENSAGEM N.º 106/75

São Paulo, 7 de outubro de 1975.

A-n.º 106/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 101, deste ano, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 13.060, que me foi remetido pelas razões a seguir expostas.

Preceitua a propositura em seu artigo 1.º, que, exceção feita aos de representação com a chapa designativa do Poder, é vedado o uso dos veículos oficiais do Estado fora dos horários de funcionamento das repartições públicas dos três Poderes. Em seu artigo 2.º, dispõe que a utilização de tais veículos deverá restringir-se a trabalhos referentes a serviços administrativos e de representação dos Poderes Públicos.

Incide o veto sobre o artigo 1.º do projeto. Acolho, no entanto, o seu artigo 2.º, que consagra preceito salutar que corresponde ao que ocorre, ordinariamente, do ponto-de-vista das normas disciplinadoras da matéria, nas áreas das atividades tipicamente administrativas exercidas em cada um dos Poderes do Estado, independentemente de lei.

Comprova-o a Portaria n.º 1.700, de 17 de fevereiro de 1974, do egrégio Tribunal de Justiça, a qual, na esfera de sua competência, disciplina a organização dos serviços referentes ao uso de suas viaturas. Do mesmo modo, no Poder Legislativo, com o escopo de disciplinar o uso de veículos automotores pertencentes a sua frota, e com a finalidade de possibilitar melhor atendimento aos nobres deputados que exerçam funções de representação, expediu a egrégia Mesa Ato datado de 7 de maio deste ano.

No plano do Poder Executivo, pela mesma razão, a matéria se alinha entre as atribuições privativamente conferidas ao Governador, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), já corporificadas em atos administrativos. Assim é que, com maior amplitude e propriedade, o Decreto n.º 52.651, de 9 de fevereiro de 1971, estabelece normas para o uso dos veículos oficiais do Poder Executivo.

Não terá a lei, evidentemente, o condão de, por si mesma, evitar abusos na utilização de carros oficiais, cabendo às autoridades competentes apurá-los e impor as sanções que couberem.

Se acolho o disposto no artigo 2.º da propositura é, precisamente, tendo em vista essas razões.

Já o artigo 1.º, permitindo o uso de veículos apenas no horário regulamentar das repartições, demonstra-se contrário aos interesses dos serviços públicos, pois é freqüente o caso de prolongar-se o período de trabalho, tal seja a natureza das atividades do órgão.

Assim é que os serviços públicos de caráter reservado como, por exemplo, os policiais, não comportam o uso dos veículos dentro de horário rígido.

A existência de chapa designativa do Poder, a que se condiciona a exceção aberta aos carros oficiais de representação, não corresponde, em certos casos, à necessidade ditada por motivos de segurança, não podendo, também, prevalecer.

O artigo 1.º, impondo restrições e condição ao uso de veículos oficiais dos três Poderes do Estado, não se harmoniza com o princípio segundo o qual cabe a cada um deles organizar-se.

Expostos, assim, os motivos que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 101, de 1975, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 6.868, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974, fica aberto na Secretaria da Fazenda, ao Gabinete do Governador, um crédito de Cr\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente.
 Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Orgão: 07 — GABINETE DO GOVERNADOR

Unidade Orçamentária: 01 — CASA CIVIL

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				7.900.000
4.1.0.0	Investimentos			7.900.000	
4.1.1.0	Obras Públicas		2.400.000		
4.1.1.5	Construções de Edifícios Públicos	2.400.000	2.400.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações		2.800.000		
4.1.4.0	Material Permanente		2.700.000		
	TOTAL				7.900.000